



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Carlos Sampaio)

Estabelece os requisitos para a prestação de serviços de guincho socorro veicular, para auto socorro, guinchamento, transporte e/ou remoção de outros veículos avariados, em vias terrestres abertas à circulação pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece requisitos e condições para a utilização de caminhões e equipamentos destinados ao guincho socorro veicular, na prestação de serviços de auto socorro, guinchamento, transporte e/ou remoção de outros veículos avariados nas vias abertas à circulação de veículos.

Art. 2º Entende-se por guincho-socorro veicular o veículo ou combinação de veículos, adequados e construídos ou adaptados especialmente por mecanismo operacional instalado, destinado a transportar, içar, puxar, suspender, arrastar, rebocar, resgatar, remover ou guinchar, por intermédio de dispositivo específico de acionamento hidráulico, elétrico, mecânico, pneumático ou composição destes, para o auto socorro de emergência a veículos avariados e/ou serviços correlatos de destombamento, desatolamento e apoio ao resgate veicular a automóveis, vans, ônibus, caminhões, máquinas e similares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O guincho-socorro veicular, construído e destinado exclusivamente ao auto socorro veicular, cujas dimensões não excedam aos limites previstos no CTB, só poderão ser registrados e licenciados para circulação nas vias atendendo às configurações constantes nesta Lei.

Art. 4º O guincho-socorro veicular tipo prancha ou plataforma autodeslizante reclinável deverá possuir guincho de arraste fixo com carretel de cabo de aço - hidráulico ou elétrico; cintas com catracas para amarração e fixação das quatro rodas; cunhas de encosto para tração das rodas dianteiras.

Parágrafo Único: Os veículos descritos no caput deste artigo, opcionalmente, poderão ter fixada na traseira do veículo lança universal acionada mecânica, pneumática ou hidraulicamente, a fim de rebocar um segundo veículo pelas rodas dianteiras, desde que instalado sinalizador traseiro autorizado pelo CTB, de forma a sinalizar as manobras efetuadas pelo guincho-socorro rebocador.

Art. 5º O guincho-socorro veicular tipo torre/cavalete, torre/articulada, deverão possuir guincho de arraste hidráulico fixo com cabo de aço ou elétrico para amarração do chassi do veículo removido, pela dianteira ou pela traseira.

Parágrafo Único: Os veículos descritos no caput deste artigo deverão ter instalado sinalizador traseiro autorizado pelo CTB, de forma a sinalizar as manobras efetuadas pelo guincho-socorro rebocador.

Art. 6º O guincho-socorro veicular deverá ter instalado sob o teto do veículo o dispositivo luminoso de acordo com o disposto na Resolução 268/08, do CONTRAN.

Art. 7º O guincho-socorro veicular em que a utilização do pára-choque



CÂMARA DOS DEPUTADOS

traseiro for incompatível com sua prestação de serviço deverá estar autorizado conforme Resolução 152/03, do CONTRAN.

Art. 8º Ao guincho-socorro veicular para veículos pesados, será concedida Autorização Especial de Trânsito - AET, pelos órgãos competentes sob jurisdição da via, com validade para a circulação do socorro, de sua origem ao destino, desde que observados os limites previstos no CTB

Art. 9º O guincho-socorro veicular deverá ser registrado e licenciado na categoria aluguel e estar devidamente registro no RNTRC, conforme resolução 4799/2015, da ANTT.

Art. 10 No campo de observações, do Certificado de Registro de Veículo/CRV do guincho-socorro veicular, deverá ter a inscrição do número do fabricante da carroceria instalada no veículo

Art. 11 O guincho socorro veicular deverá ter instalado na cabina aparelho de medida, mecânico ou eletrônico, semelhante a um odômetro, que estipule o valor cobrado pelo serviço, com base em uma combinação entre distância percorrida e tempo gasto no percurso.

Art. 12 Ficam proibidos o auto socorro, guinchamento, transporte e/ou remoção de veículos automotores em veículos com carrocerias de madeira e/ou aqueles não destinados ao auto socorro ou transporte de veículos sobre as cargas acondicionadas.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro foi criado para dispor sobre as regras de convivência entre veículos e pessoas e, com o passar dos anos, tem sido alterado para dispor sobre assuntos específicos que, pela complexidade, não puderam ser tratados no momento de sua elaboração. Temos visto no dia a dia várias profissões serem legitimadas, regradas e alterarem o CTB, caso, por exemplo, dos caminhões tipo cegonha, da lei dos motoristas.

Nesse sentido, propomos a aprovação de norma específica para os serviços de reboque de veículos e de socorro mecânico de emergência nas vias públicas do território nacional, que além de necessária para a segurança no trânsito brasileiro - segundo demonstram as estatísticas está entre os mais violentos do mundo - ainda colabora com os órgãos de trânsito na desobstrução das vias.

Na língua portuguesa, o termo socorro é o ato ou efeito de prestar ajuda, auxílio, assistência, apoio, etc. Já mecânico, significa profissional que se ocupa do conserto de máquinas e motores. Emergência, significa ocorrência de perigo, incidente, imprevisto, etc. Demonstrando, assim, a característica de utilidade pública desses profissionais e a relevância dos serviços por eles prestados.

Nas estradas brasileiras e até nos grandes centros nos depararmos com serviços de socorro a veículos avariados sendo feitos por caminhões com carroçarias abertas e de madeira, que transportam veículos, tratores, barcos e máquinas, sem considerar os requisitos de segurança necessários, sem equipamentos e acessórios que permitam o carregamento, descarregamento e o transporte do bem com acessórios de amarração e fixação adequados que garantam a segurança das pessoas e do trânsito. Quando uma atividade de tão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alto risco à população, como é o auto socorro, só poderia ser executada salvaguardando o bem e a pessoa humana, pois um serviço mal executado traduz-se em potencial causador de acidentes.

Nessa linha, por entendermos que a legislação deve ser clara e objetiva e que esse assunto é de relevância, tanto para a categoria prestadora desses serviços que poderá aperfeiçoar seus profissionais, quanto para os cidadãos que trafegam pelas vias brasileiras é que propomos a aprovação do presente nos termos ora propostos.

Sala das Sessões, em de junho de 2017

Deputado Carlos Sampaio
PSDB SP